

TC 033.987/2010-6

Tipo de processo: Tomada de contas, exercício 2009

Unidade jurisdicionada: Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE)

Responsáveis: Lucio Pires de Amorim (CPF 53.338.817-15) e outros (peças 13-18, 20-22 e 33)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas anual do Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE), referente ao exercício de 2009, a qual inclui os recursos repassados aos postos no exterior que não se encontram interligados ao Siafi. De acordo com o relatório de auditoria da Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset/MRE), o EFNY (UG 2400.17) realizou, naquele exercício, despesas equivalentes a R\$ 1.031.804.642,72 (peça 46, p. 2).

2. As contas do EFNY agregam as contas dos dez postos no exterior que estavam conectados ao Siafi, em 2009. Os postos, com respectivos valores das despesas realizadas, são os seguintes: Consulado-Geral em Nova York (R\$ 12.906.457,21; peça 47, p. 2), Embaixada em Buenos Aires (R\$ 9.569.100,42; peça 48, p. 2), Embaixada em Londres (R\$ 9.335.357,83; peça 49, p. 2), Embaixada em Tóquio (R\$ 6.930.639,70; peça 51, p. 2), Consulado-Geral em Tóquio (R\$ 6.157.931,16; peça 54, p. 2), Consulado-Geral em Miami (R\$ 5.311.123,90; peça 53, p. 2), Consulado-Geral em Londres (R\$ 5.262.580,53; peça 52, p. 2), Embaixada em Santiago (R\$ 4.360.588,03; peça 56, p. 3), Embaixada em Pretória (R\$ 2.697.504,24; peça 50, p. 2), e Consulado-Geral em Buenos Aires (R\$ 1.961.659,71; peça 55, p. 2).

HISTÓRICO

3. Em 2009, no âmbito do MRE, a Portaria 3/1995, com alterações introduzidas pela Portaria 1/1999 (alterada pela Portaria 15/2010), definia as responsabilidades dos agentes envolvidos na execução orçamentária, financeira e patrimonial no exterior. Considerando as peculiaridades da gestão orçamentária e financeira de recursos no exterior, o normativo especifica três tipos de unidades: a) Unidade Gestora Coordenadora (UGC), a unidade na Secretaria de Estado das Relações Exteriores responsável, tanto pela programação orçamentária como pelo acompanhamento de sua execução, por coordenar uma ou mais ações e/ou subações do MRE no exterior; b) Unidade Gestora Executora (UGE), a unidade no exterior interligada ao Siafi, que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual; e c) Unidade Gestora Responsável (UGR), a unidade no exterior à qual compete a realização da parcela do programa de trabalho contida em um crédito, conjunto que inclui missões diplomáticas, repartições consulares e unidades específicas do MRE não interligadas ao Siafi.

4. O EFNY e os postos no exterior interligados ao Siafi são classificados como UGE. Já os postos que não utilizam o Siafi compõem as UGR. As UGR recebem os recursos financeiros por meio de adiantamentos, que são operações financeiras mediante as quais o EFNY, após receber

autorização de despesa de uma UGC, transfere recursos para uma UGR (posto não “siafizado”). Tais transferências são registradas no Siafi por meio de empenhos, tendo como credor o posto para o qual o recurso é enviado.

5. Os recursos são recebidos e utilizados pelas UGR com base nas diretrizes estabelecidas pelo Guia de Administração de Postos (GAP 2008, Portaria 554/2008 e GAP 2011, Portaria 420/2011), que regulamenta, entre outros aspectos, as responsabilidades do chefe do posto; o controle e gerenciamento dos recursos recebidos; as classificações dos recursos (dotações); os documentos comprobatórios de despesas; o sistema de contabilidade utilizado pelos postos (ADMP); os tipos de licitações e contratos; e a prestação de contas. Os postos que ainda não utilizam o Siafi prestam contas dos recursos recebidos ao EFNY.

6. Em relação aos postos que já estão interligados ao Siafi, os recursos são repassados diretamente ao posto, sem intermediação do EFNY, e a prestação de contas é apresentada diretamente à Ciset/MRE, cujas peças são agregadas à tomada de contas do EFNY. No presente processo de contas eles totalizam dez postos.

7. No que concerne à tomada de contas do EFNY referente ao exercício de 2007, foram julgadas regulares com ressalva as contas de três dos gestores e regulares aquelas dos demais responsáveis (TC 020.359/2008-7, Acórdão 9.606/2011 – TCU – 1ª Câmara). Quanto ao exercício de 2008, foram julgadas regulares com ressalva as contas de oito gestores e regulares as dos demais (TC 016.842/2009-9, Acórdão 11.594/2011 – TCU – 2ª Câmara). As principais constatações relativas às contas de 2007 e 2008, consignadas no relatório de auditoria de gestão da Ciset/MRE, se assemelham às registradas sobre as contas do exercício de 2009, ora em exame, as quais serão comentadas adiante.

8. Alguns problemas relacionados a essas constatações também foram detectados durante uma auditoria, realizada pelo TCU em 2011, na gestão de recursos no exterior pelo MRE, a qual incluiu trabalhos *in loco* no EFNY, e em outros dois postos em Nova York. Foram examinados, dentre outros fatores, alguns processos de prestação de contas de postos não siafizados e procedimentos administrativos adotados pelos postos diplomáticos do Brasil no exterior. Apesar de o relatório de auditoria não ter sido ainda julgado, a presente análise de contas se baseará em informações nele contidas, tendo em vista que a fiscalização tratou mais detalhadamente dos mecanismos de controle dos atos administrativos nos postos e propôs encaminhamentos visando aprimorá-los (TC 008.815/2011-9).

EXAME TÉCNICO

Processo e procedimentos

9. O processo está constituído com as peças básicas exigidas pelo art. 13 da IN/TCU 57/2008 e pelas DN/TCU 102/2009 e 103/2010.

10. Os relatórios de gestão de nove dos onze postos (peças 23 a 29, 32 e 34) foram elaborados conforme estabelecem o § 1º do art. 3º da IN TCU 57/2008 e o art. 4º c/c Anexo II da DN TCU 100/2009. Os relatórios de gestão dos Consulados-Gerais em Tóquio e em Miami não atendem plenamente às exigências desses normativos, cujas insuficiências serão comentadas adiante.

11. Os trabalhos de auditoria da Ciset/MRE nas contas das unidades incluíram trabalhos *in loco* em quatro postos (EFNY, Embaixada em Pretória, Consulado em Nova York e Consulado em Miami), nos quais foram realizados exames visando convalidar os registros contábeis decorrentes da execução físico-financeira. Nos demais postos, os trabalhos limitaram-se à análise dos registros contábeis e da correspondente documentação encaminhada à Ciset.

12. No que se segue, examinam-se, primeiramente, as contas das unidades no que concerne às questões específicas de cada uma delas. Posteriormente, analisam-se questões mais genéricas que envolvem várias unidades.

Escritório Financeiro de Nova York

Manifestação do Controle Interno

13. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 46, p. 29). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 58.

14. Tendo em vista que as contas do EFNY envolvem recursos que são repassados a outros postos, tais como adiantamentos aos postos não siafizados e processamento da folha de pagamento de todos os servidores lotados no exterior, muitas das constatações do controle interno, que fundamentaram as ressalvas nas contas, não resultaram de atos diretamente atribuíveis aos gestores do EFNY, mas, sim, de gestores de outros postos ou de unidades coordenadoras da sede do MRE.

15. De acordo com o relatório da Ciset, as principais falhas foram as seguintes :

- a) a Embaixada em Georgetown apresentava pendências de esclarecimentos relativos a prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2006 a 2008 (peça 46, p. 15-16);
- b) o Vice-Consulado em Chui apresentava pendências contábeis referentes ao recolhimento da previdência social devida por um dos contratados locais, que confessou ter parado de contribuir para a previdência uruguaia desde finais de 1995 (peça 46, p. 17-19);
- c) a Embaixada em Tel Aviv apresentava pendências, desde o exercício de 2006, relacionadas a questões previdenciárias e recolhimento de imposto de renda de contratados locais (peça 46, p. 19-23);
- d) os seguintes postos não haviam encaminhado processos de prestações de contas referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008: Embaixadas em Ancara, Harare e Georgetown, e Vice-Consulados em Puerto Ayacucho e Guayamerin (peça 46, p. 8-9, 32-33).
- e) pagamento em duplicidade a dois servidores, que receberam vencimentos na folha de pagamentos no Brasil e retribuição no exterior (peça 46, 25-28);
- f) recolhimento excessivo de recursos ao Tesouro Nacional decorrente de falta de planejamento orçamentário e financeiro por parte de alguns postos e das unidades gestoras coordenadoras na Secretaria de Estado (peça 46, p. 11-15);
- g) inadimplência concernente à apresentação de esclarecimentos ao EFNY sobre os processos de prestação de contas por parte de 35 postos (peça 46, p. 8-11).

16. Com relação às falhas indicadas nos itens 15.a, 15.b, 15.c e 15.d, a Ciset/MRE recomendou ao Departamento de Administração que, além de tomar as providências necessárias para resolver as pendências, apurasse as responsabilidades dos gestores envolvidos.

17. Quanto aos problemas apontados nos itens 15.e, 15.f e 15.g, a Ciset/MRE apresentou à Secretaria de Estado recomendações com o objetivo de sanar as falhas identificadas.

Análise

18. Constata-se que grande parte das falhas identificadas pelo controle interno diz respeito a processos de prestação de contas dos postos, os quais são analisados pelo EFNY. Durante a auditoria realizada no EFNY pelo TCU, em maio de 2011, a equipe da 5ª Secex detectou problemas relacionados aos normativos e procedimentos de prestação e exame das contas dos postos não siafizados. O relatório de auditoria propôs encaminhamentos que objetivam aprimorar esses normativos e procedimentos e que, se implantados, poderão eliminar as principais causas do número excessivo de pendências nas prestações de contas dos postos (TC 008.815/2011-9, peça 70, p. 41-44). Tendo em vista que o tema foi tratado mais detalhadamente nesse processo, não cabe propor, aqui, novos encaminhamentos para solucionar as falhas mencionadas nos itens 15.a, 15.b, 15.c, 15.d e 17.c.

19. Quanto à responsabilização dos gestores inadimplentes para com as prestações de contas, a Ciset informou a esta Secretaria, no âmbito da auditoria supramencionada, que, nos últimos cinco anos, foram instaurados/solicitados oito processos de tomadas de contas especiais (TCE) para apurar os fatos associados a esse tipo de falha, envolvendo os seguintes postos: Embaixadas em Berlim, Brazzaville, Georgetown, Harare e Ancara, Consulado no Chuí, e Vice-Consulados em Santa Elena do Uíaren e Puerto Ayacucho (TC 008.815/2011-9, peça 64, p. 2-3). Com base nessa informação, pode-se concluir que o controle interno do MRE tomou as providências necessárias relativas à apuração de responsabilidade pelas falhas constatadas, cabendo a esta Corte solicitar informações mais detalhadas.

20. No que concerne aos pagamentos em duplicidade, falha mencionada no item 17.a acima, a equipe desta Secretaria constatou, durante auditoria no EFNY, que foram implantados alguns mecanismos que aumentaram o controle dos procedimentos de pagamento, tal como o cruzamento de informações contidas no Siape com aquelas usadas para processar a folha no exterior. O relatório de gestão do EFNY referente ao exercício de 2010 já menciona esses mecanismos, quando afirma que “o setor de pagamentos passou a adotar como rotina a verificação”, referindo-se à verificação das informações constantes no Siape (TC 026.286/2011-4, peça 8, p. 37). Quanto ao necessário ressarcimento à União, a recomendação da Ciset ao Departamento do Serviço Exterior mostra-se suficiente (peça 46, p. 27-28), sem prejuízo de se determinar à Ciset/MRE que informe ao TCU, no próximo processo de tomada de contas do EFNY, as medidas adotadas em cada um dos processos de tomadas de contas especiais, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos.

21. A falha relacionada à falta de planejamento orçamentário e financeiro, item 17.b, tampouco requer encaminhamentos além das recomendações da Ciset/MRE (peça 46, p. 14-15).

22. Portanto, tendo em vista que nenhum dos atos que motivaram as ressalvas nas contas da unidade, por parte da Ciset, pode ser atribuído aos gestores do EFNY, como exposto acima, cabe propor, apenas, que as contas dessa unidade sejam consideradas **regulares**.

Consulado-Geral em Nova York

Manifestação do Controle Interno

23. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 47, p. 13). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 59.

24. As principais falhas apontadas pela Ciset concernem à falta de segregação de funções para atividades administrativas no posto e execução de despesas sem que tenha havido a liberação dos recursos orçamentários (peça 47, p. 10-11). No primeiro caso, o gestor argumentou que falta pessoal para atender à crescente demanda por serviços consulares no posto e que pessoas foram deslocadas de outras funções para atender a essa demanda. Quanto ao segundo caso, a Ciset cita como uma das causas a não liberação de recursos tempestivamente à rede de postos (peça 47, p. 11).

Análise

25. Tendo em vista tratar-se de falhas formais, cabe propor que as contas da unidade sejam julgadas **regulares com ressalva**, cabendo propor recomendações às unidades coordenadoras na Secretaria de Estado para que possam ser solucionadas as dificuldades de lotação de pessoal no posto e de intempestividade na liberação de recursos orçamentários.

Embaixada em Buenos Aires

Manifestação do Controle Interno

26. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 48, p. 11). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 60.

27. Dentre as falhas apontadas pela Ciset, foram consignadas as seguintes: deixar de registrar convênio no Siconv (peça 48, p. 4-5), executar contrato de obra sem o acompanhamento e a fiscalização de representante especialmente designado (peça 48, p. 5-6) e falta de registro no Siafi dos atos de gestão referentes ao pagamento de obrigações previdenciárias dos empregados das adidâncias (peça 48, p. 8-10).

Análise

28. Tendo em vista o caráter formal dessas falhas, propõe-se julgar as contas do gestor **regulares com ressalva**. Para sanar os dois primeiros problemas, as recomendações da Ciset mostram-se suficientes. Com relação aos registros dos pagamentos relativos às adidâncias, propõe-se recomendar à Secretaria de Estado providências junto ao Ministério da Defesa concernentes aos repasses, para o MRE, de tais recursos.

Consulado-Geral em Tóquio

Manifestação do Controle Interno

29. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade** do processo de contas da unidade (peça 54, p. 7). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 66.

Análise

30. Exame do relatório de gestão da unidade (peça 30) revela que o documento não contém todas as informações requeridas pelos § 1º do art. 3º da IN TCU 57/2008 e o art. 4º c/c Anexo II da DN TCU 100/2009. O referido documento apresenta-se excessivamente sucinto, com apenas quatro páginas que são repetidas três vezes, e contém informações incompletas em quase todas as seções elencadas pelos normativos. Faltam, por exemplo, informações relativas aos programas e ao desempenho operacional da unidade, que deveria indicar as despesas empenhadas e liquidadas, por modalidade de contratação, por grupos e elementos. O relatório limita-se a indicar os recursos recebidos conforme as dotações do GAP, em vez de apresentar as informações conforme registradas no Siafi. De forma geral, o documento mostra-se incompleto se comparado aos relatórios de outros postos, inclusive de postos que foram interligados ao Siafi no mesmo ano.

31. Tendo em vista essas falhas formais na prestação de contas, cabe propor que as contas da unidade sejam consideradas **regulares com ressalva** e que os seus gestores sejam cientificados a respeito da necessidade de elaborar o relatório de gestão conforme estabelecem os respectivos normativos.

Consulado-Geral em Miami

Manifestação do Controle Interno

32. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade** do processo de contas da unidade (peça 53, p. 6). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 64.

Análise

33. Exame do relatório de gestão da unidade revela que o documento não contém todas as informações requeridas pelos § 1º do art. 3º da IN TCU 57/2008 e o art. 4º c/c Anexo II da DN TCU 100/2009. O documento apresenta-se excessivamente sucinto, com apenas quatro páginas, e deixa de consignar, por exemplo, informações concernentes aos objetivos estratégicos da unidade e ao desempenho operacional.

34. Considerando a ocorrência dessas falhas formais no processo de prestação de contas, propõe-se que as contas da unidade sejam julgadas **regulares com ressalva** e que o posto seja cientificado a respeito da necessidade de elaborar o relatório de gestão de acordo com os normativos aplicáveis.

Consulado-Geral em Londres

Manifestação do Controle Interno

35. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 52, p. 27). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 65.

36. Os principais achados relatados pela Ciset foram os seguintes (peça 52): ausência de registro de conformidade de atos de gestão (p. 5-12); realização dos serviços sem prévio empenho (p. 13-15); e despesas com pagamento de juros (p. 25-26). Com respeito aos dois primeiros achados, a Ciset recomendou a observação dos respectivos normativos, enquanto que, no que concerne ao último, a Secretaria recomendou que o gestor efetuasse o recolhimento aos cofres públicos do valor equivalente aos juros pagos indevidamente (£ 74.75).

Análise

37. Tendo em vista que dois dos achados representam falhas formais da administração do posto e que o terceiro envolve recursos de baixa materialidade, cabe propor que as contas do gestor da unidade sejam julgadas como **regulares com ressalva**. No mais, as recomendações apresentadas pela Ciset mostram-se suficientes para solucionar os problemas detectados, tornando desnecessária a proposição de outros encaminhamentos.

Embaixada em Pretória

Manifestação do Controle Interno

38. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 50, p. 8). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 62.

39. O único achado consignado no relatório do controle interno refere-se a um pagamento em duplicidade à Empresa Syavaya Travei (peça 50, p. 6-7). O posto tomou providências para ser ressarcido, apesar de tê-lo feito com alguma demora. A Ciset recomendou à unidade centralizar no setor de contabilidade as tarefas relacionadas ao pagamento de contas.

Análise

40. Considerando que o achado não causou dano ao erário, propõe-se julgar as contas do posto **regulares com ressalva**. As recomendações da Ciset mostram-se suficientes para solucionar o problema, não cabendo, consequentemente, propor outros encaminhamentos.

Consulado-Geral em Buenos Aires

Manifestação do Controle Interno

41. O Relatório de Auditoria da Ciset concluiu pela **regularidade com ressalva** do processo de contas da unidade (peça 55, p. 9). O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial compõem a peça 67.

42. Os principais achados relatados pelo controle interno foram os seguintes: atos de gestão não registrados tempestivamente no Siafi (peça 55, p. 5-7) e discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens patrimoniais (peça 55, p.7-8). Com relação a esses dois achados, a Ciset recomendou ao posto adotar medidas tempestivas para identificar a origem

dos créditos/débitos lançados nos extratos bancários e pendentes de registros, e conciliar os dados na conta no Siafi que registra os bens móveis com o inventário físico.

Análise

43. Considerando que os achados não causaram prejuízo ao erário, propõe-se julgar as contas do posto **regulares com ressalva**. As recomendações da Ciset/MRE mostram-se suficientes para solucionar o problema, o que dispensa proposta de encaminhamentos adicionais. Cabe mencionar, ainda, que durante a auditoria realizada pela 5ª Secex no EFNY constatou-se que o sistema adotado para registrar o patrimônio dos postos no exterior tem apresentado alguns problemas, o que motivou a proposição de encaminhamentos específicos no respectivo relatório (TC 008.815/2011-9, peça 70).

Embaixada em Londres, Embaixada em Tóquio e Embaixada em Santiago

Manifestação do Controle Interno

44. Os Relatórios de Auditoria da Ciset concluíram pela **regularidade** dos processos de contas das Embaixadas em Londres, em Tóquio e em Santiago (peças 49, p. 9; 51, p. 9 e 56, p. 8). As peças 61, 63 e 68 contêm o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial para cada uma dessas unidades, respectivamente.

Análise

45. Tendo em vista que o controle interno não detectou falhas que justificassem ressalvas às contas das unidades, cabe propor que as contas dos gestores sejam consideradas **regulares**.

Achados comuns em várias unidades

46. Nos respectivos relatórios de gestão, todos os postos, ao avaliarem as condições dos recursos humanos da unidade, declararam que a lotação de pessoal mostra-se insuficiente para atender às tarefas diplomáticas e/ou administrativas do posto. O fato foi também consignado em vários dos relatórios de auditoria de gestão. Esse relato generalizado a respeito do assunto sugere que há problemas de gestão de pessoal concernentes aos postos no exterior, que necessitam de avaliação cuidadosa por parte da Secretaria de Estado. Com base em tais relatos, cabe propor recomendação à Secretaria-Geral das Relações Exteriores para que avalie a situação de lotação de servidores ou contratados nos postos no exterior, identificando os problemas, suas causas e possíveis ações para solucioná-los.

47. Nos relatórios de auditoria de vários postos, a Ciset chamou a atenção para o registro indevido das despesas com auxílio moradia na conta “3.3.3.90.39.10 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Locação de Imóveis” (por exemplo, peças 48, p. 8; 49, p. 8; 50, p. 5; 52, p. 22-23). Esse fato foi também constatado durante a auditoria realizada pela 5ª Secex no EFNY, cujo relatório tratou do assunto de forma detalhada e propôs encaminhamentos específicos para solucionar a irregularidade contábil (TC 008.815/2011-9, peça 70), tornando desnecessária proposta adicional no âmbito do presente processo.

48. Análise dos relatórios de auditoria de gestão, elaborados pela Ciset/MRE, revelou que, em apenas um deles (peça 46, p. 5), há a identificação dos processos de contratação examinados ou a especificação da quantidade de processos de contratação consultados. Em oito dos onze relatórios encontra-se apenas a afirmação de que “nos processos examinados, não se constataram indícios de irregularidades” (peças: 47, p. 4; 48, p. 5; 50, p. 3; 51, p. 5; 52, p. 3; 53, p. 4; 54, p. 5; e 55, p. 3). Outros dois relatórios não identificam ou informam a quantidade de processos examinados, nem tecem qualquer comentário a respeito da conformidade deles (peças: 49, p. 4; e 56, p. 4). Cabe lembrar que o conteúdo dos relatórios de auditoria de gestão foram estabelecidos pelo art. 2º, inciso IV, da DN/TCU 102/2009 (com redação dada pela DN/TCU 103/2009) c/c o anexo IV, parte A, item 5, do mesmo normativo, o qual estabelece que “o exame da regularidade dos processos da

amostra deve contemplar os elementos abaixo: a) motivo da contratação; b) modalidade, objeto e valor da contratação; c) fundamentação da dispensa ou inexigibilidade; d) identificação do contratado (nome/razão social e CPF/CNPJ)”. Consta-se, portanto, que os relatórios de auditoria constantes nos autos não atendem plenamente às exigências estabelecidas nos normativos. Com base nisso, cabe propor que o Tribunal dê ciência à Ciset a respeito da necessidade de elaborar os relatórios em consonância com os respectivos normativos.

CONCLUSÃO

49. Portanto, cabe propor ao Tribunal que julgue **regulares com ressalva** as contas dos gestores das Embaixadas em Buenos Aires e Pretória e dos Consulados-Gerais em Nova York, Tóquio, Miami, Londres e Buenos Aires. Propõe-se, ainda, que as contas dos gestores do Escritório Financeiro em Nova York e das Embaixadas em Londres, Tóquio e Santiago sejam julgadas **regulares**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas de:

I.1 – Claudio Frederico de Matos Arruda (CPF: 151.054.821-15; peça 13) e Osmar Vladimir Chohfi (CPF: 040.501.507-00; peça 13), pelas seguintes falhas: falta de segregação de funções para atividades administrativas no posto e execução de despesas sem que tenha havido a liberação dos recursos orçamentários (peça 47, p. 10-11) (itens 23-25);

I.2 – Mauro Luiz Iecker Vieira (CPF: 366.501.297-04; peça 14), pelas seguintes falhas: deixar de registrar convênio no Siconv (peça 48, p. 4-5), executar contrato de obra sem o acompanhamento e a fiscalização de representante especialmente designado (peça 48, p. 5-6) e falta de registro no Siafi dos atos de gestão referentes ao pagamento de obrigações previdenciárias dos empregados das adidâncias (peça 48, p. 8-10) (itens 26-28);

I.3 – Antonio Carlos Coelho da Rocha (CPF: 026.189.747-00; peça 33), por apresentar relatório de gestão que não contém todas as informações requeridas pelos normativos (itens 29-31);

I.4 – Luiz Augusto Saint Brisson de Araujo Castro (CPF: 030.683.747-15; peça 18), por apresentar relatório de gestão que não contém todas as informações requeridas pelos normativos (itens 32-34);

I.5 – Valter Pecly Moreira (CPF: 090.410.791-49; peça 21), pelas seguintes falhas: ausência de registro de conformidade de atos de gestão (peça 52, p. 5-12); realização dos serviços sem prévio empenho (peça 52, p. 13-15); e despesas com pagamento de juros (peça 52, p. 25-26) (itens 35-37);

I.6 – José Vicente de Sá Pimentel (CPF: 042.148.201-00; peça 16), por executar pagamento em duplicidade a uma empresa (peça 50, p. 6-7) (itens 38-40);

I.7 – Maria da Graça Nunes Carrion (CPF: 369.577.717-68; peça 20) e Gladys Ann Garry Faco (CPF: 082.613.346-00; peça 20), pelas seguintes falhas: atos de gestão não registrados tempestivamente no Siafi (peça 55, p. 5-7) e discrepâncias entre os registros no Siafi e os registros no inventário, referentes aos bens patrimoniais (peça 55, p. 7-8) (itens 41-43);

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares**, dando-se quitação plena, as contas dos seguintes responsáveis: Lucio Pires de Amorim (CPF: 053.338.817-15; peça 12) (itens 13-22), Carlos Augusto Rego Santos Neves (CPF: 380.389.007-15; peça 15), Luiz Augusto de



Castro Neves (CPF: 046.432.327-49; peça 17) e Mario Vilalva (CPF: 410.190.327-15; peça 22) (itens 44-45);

III – Determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que informe a esta Corte, no próximo processo de tomada de contas do EFNY, as medidas adotadas em cada um dos processos de tomadas de contas especiais relacionados aos postos no exterior, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos (item 20);

IV – Recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores (SG/MRE) que:

a) avalie as dificuldades, apontadas pelos gestores, concernentes à lotação de pessoal nos postos no exterior, de forma a identificar os problemas, suas causas e possíveis ações para solucioná-los (itens 25 e 46);

b) examine as dificuldades, apontadas pelos gestores, afetas à falta de tempestividade na liberação de recursos para os postos (item 25);

c) providencie, junto ao Ministério da Defesa, as condições para que seja possível repassar ao Ministério das Relações Exteriores os recursos necessários para cobrir as despesas com as adidâncias, a exemplo das despesas com pagamento de obrigações previdenciárias dos seus empregados (itens 27-28);

V – Dar ciência:

V.1 – aos Consulados-Gerais em Tóquio e em Miami a respeito da necessidade de elaborar os respectivos relatórios de gestão dos postos conforme estabelecem o § 1º do art. 3º da IN TCU 57/2008 e o art. 4º c/c Anexo II da DN TCU 100/2009 (itens 29-34);

V.2 – à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) a respeito da necessidade de elaborar relatórios de auditoria de gestão em conformidade com o que estabelece o art. 2º, inciso IV c/c o anexo IV, parte A, item 5, todos da DN/TCU 102/2009 (com redação dada pela DN/TCU 103/2009) (item 48);

VI – Arquivar o presente processo.

5ª Secex, 1ª Diretoria Técnica, 16/2/2011.

Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto

AUFC – Mat. 8085-3